



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 24, DE 2022

(Do Sr. Alexandre Frota)

Autoriza o Poder Executivo a criar um sistema virtual que possibilite a célere concessão de medidas protetivas, visando a garantir a segurança das vítimas de violência doméstica e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3034/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N°
DE 2022**
(Deputado Alexandre Frota)

Autoriza o Poder Executivo a criar um sistema virtual que possibilite a célere concessão de medidas protetivas, visando a garantir a segurança das vítimas de violência doméstica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – O Poder Executivo fica autorizado a criar um sistema virtual para o recebimento de denúncias de violência doméstica e realização de pedidos de medidas protetivas, acessível por meio de aplicativos de dispositivos móveis ou por computadores, inclusive a estabelecer convênios com os Estados da Federação.

§ 1º – O sistema será criado e gerido pela Polícia Federal e Polícias Civis Estaduais, que estabelecerão uma planilha única de informação, para acrescentar os já existentes, a partir dos equipamentos de informática já disponíveis, sendo que as denúncias e os pedidos de medidas protetivas serão encaminhados pela mesma forma aos delegados de polícia da jurisdição competente, identificando seus remetentes.

§ 2º – Ao receber a denúncia, diretamente da vítima da violência ou de terceiros, o sistema permitirá aos delegados de polícia decidir de maneira mais célere e de forma digital sobre as medidas cabíveis de polícia judiciária, ou aplicação das medidas de proteção, estabelecidas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 02/02/2022 16:13 - Mesa

PL n.24/2022

§ 3º – Será disponibilizado um formulário digital em linguagem simples e acessível de modo a permitir o rápido preenchimento de informações relacionadas à situação de violência.

§ 4º – O formulário mencionado no parágrafo anterior será direcionado ao delegado de polícia competente para que este tome as medidas preventivas e repressivas necessárias à segurança e à integridade física da vítima, além das demais providências de polícia judiciária cabíveis.

§ 5º – O usuário poderá ou não se identificar, sendo possível a anexação de fotos, áudios e/ou materiais escritos.

§ 6º – As informações apresentadas serão mantidas em segurança e sigilo, só podendo ser inseridas em eventual processo criminal que trâmite em segredo de justiça.

Art. 2º – Os órgãos estatais públicos deverão divulgar os meios de acesso ao sistema, bem como sua forma de utilização, visando a sua rápida assimilação pela sociedade.

Art. 3º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se for o caso.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, entrou em vigor em 2006, dando ao país salto significativo no combate à violência contra a mulher. Uma das formas de coibir a violência e proteger as vítimas asseguradas pela norma é a garantia das chamadas medidas protetivas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF - Tel (61) 3215-5216
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220267135300>
depalexandrefrota@camara.leg.br



* c D 2 2 0 2 6 7 1 3 5 3 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 02/02/2022 16:13 - Mesa

PL n.24/2022

Por se tratar de medida de urgência a vítima pode solicitar a medida por meio da autoridade policial, ou do Ministério Público, que encaminhará o pedido ao juiz. A lei prevê que a autoridade judicial deverá decidir o pedido (liminar) no prazo de 48 horas após o pedido da vítima ou do Ministério Público.

Com esse novo mecanismo criado pelo presente projeto de lei para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, assegurando que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goze dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e tenha oportunidades e facilidades para viver sem violência, com a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Pela lei, a violência doméstica e familiar contra a mulher é configurada como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Diante de um quadro como esse, as medidas protetivas podem ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e da manifestação do Ministério Público, ainda que o Ministério Público deva ser prontamente comunicado.

A presente proposta legislativa visa dar maior celeridade a toda investigação e segurança da vitima imediatamente após tenha ocorrido o caso de violência doméstica, para a garantia única e exclusiva da vitima.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de fevereiro de 2022

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF - Tel (61) 3215-5216
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220267135300>
depalexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 2 0 2 6 7 1 3 5 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....

FIM DO DOCUMENTO